



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDAO NR. 105-9.009

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 105.332 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

CMFL

OMISSAO DE RECEITAS - A falta de escrituração das compras e/ou a sua declaração incorreta enseja a presunção de omissão de receitas.

POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, tem relevância para fins de Imposto de Renda, quando evidenciado prejuízo para o fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 28 ABR 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDAO NR. 105-9.009

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS,
VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO
BASTOS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'L. Cardoso Barbosa'. The second signature is on the right, appearing to be 'J. Arita'.



PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDÃO NR. 105-9.009

RECURSO NR. 105.332

RECORRENTE: NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

R E L A T O R I O

Recorre a NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., já qualificada nos autos, da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 03, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A exigência tributária já constituída pela verificação, no Ano-base de 1986 - Exercício de 1987, relativa a: 1) Omissão de Receitas, por omissão de compras, considerando a diferença encontrada entre o valor declarado e o valor apurado nos livros e documentos, evidenciando a aquisição de mercadorias com recursos alheios à contabilidade. Autuação com base no art. 157 parágrafo 10 c/c art. 405, art. 179, e art. 181 todos do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

2) Omissão de Receitas, por omissão de saídas, em levantamento realizado no Livro de Apuração de ICM, onde foi encontrado em vendas de mercadorias o valor de Cz\$ 239.709.288,69, sendo que, na Declaração de Rendimentos do IRPJ, e na Demonstração de Resultados foi lançado o valor de Cz\$ 210.732.910,00. Enquadramento legal conforme o referido no parágrafo anterior.

3) Omissão de Receitas, por omissão de correção monetária, constituindo postergação de receitas, uma vez que na determinação do resultado do exercício serão computados as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda.

4) Passivo Fictício, sendo solicitado a comprovação e demonstração, por parte da autuada, da composição do valor (Cz\$ 1.485.725,00) sendo preenchido o formulário "Levantamento do Passivo."



PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDAO NR. 105-9.009

5) Distribuição Disfarçada de Lucros, sendo constantado que o valor líquido recebido pelo sócio a título de distribuição de lucros foi Cz\$ 336.600,00 em abril de 86 mais que o valor do cheque era de Cz\$ 241.600,00.

6) Majoração de Custo, pela empresa autuada ter lançado no custo dos produtos vendidos o valor global do frete de mercadorias, quando o correto era ter agregado ao estoque o valor do frete correspondente aos produtos existentes em estoque.

Concluindo, indiciou a autuante que houvera omissão de valores tributáveis no montante total de CR\$ 2.235.050,31.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada, ingressou com tempestiva impugnação arguindo a improcedência do Auto de Infração, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - que o agente fiscal, na formação da base de cálculo indicadora da massa tributária, laborou em evidente equívoco, consoante será demonstrado em relação a determinados itens da autuação.

2 - que o resultado a que chegou o autuante não representa a realidade, pois do total de compras líquidas deve ser diminuído o valor das quebras decorrente ao transporte e manuseio do bem, uma vez que os vasilhames figuram no Ativo Permanente;

3 - que no item relativo a omissão de reconhecimento de correção monetária de aplicações financeiras, ainda aí equivoca-se a ilustrada autuante.

4 - Concluindo, pede a extinção do crédito tributário, em sua totalidade, porque a parte não objeto de defesa, já foi recolhida, e a restante, conforme já mencionado, por ser improcedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDAO NR. 105-9.009

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, considerando todas as ponderações retrofirmadas, outrossim, que o processo de IRPJ e de seus reflexos estão revestidos de todas as formalidades legais.

A empresa autuada interpôs com recurso voluntário ratificando o que foi mencionado em sua impugnação.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACÓRDÃO NR. 105-9.009

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em que pese a circunstância da autuada na sua peça de apelo ter tecido considerações de defesa sobre diversos tópicos do lançamento, em verdade, em vista da petição de impugnação (com o reconhecimento de diversas parcelas), resta para exame - conforme o já constante da decisão singular - apenas as matérias constantes dos itens 1.1.1 e 1.1.3 do Termo de Encerramento da Fiscalização.

Assim, efetivado este esclarecimento inicial, passaremos a examinar as matérias remanescentes, de forma isolada, como segue:

a) OMISSÃO DE COMPRAS

A decisão anterior já elaborou o saneamento do lançamento, colocando o crédito tributário em seus devidos termos.

O procedimento do julgador singular, não significa alteração do lançamento, mas sim e somente acolhimento parcial das razões de defesa, pelo que não cabe qualquer reabertura de prazo de impugnação.

A pretensão complementar da autuada, no sentido de subtrair as quebras das compras líquidas é elemento que não pode subsistir, visto que as quebras estão compreendidas no montante das próprias compras.

As demais alegações da contribuinte sobre o assunto, carecem de embasamento probatório.



PROCESSO NR. 10480/007.950/91-10

ACORDÃO NR. 105-9.009

Desta forma, cabível o lançamento quanto a este item.

b) OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA

A exigência se fundamenta no fato de que a autuada efetivou aplicações financeiras em CDB, com vencimento no período-base seguinte, sem, contudo, reconhecer as receitas pelo regime de competência.

A autuada em sua defesa pugna pela compensação do tributo pago no exercício posterior.

Tal fato, entretanto, já foi efetuado, quando do trabalho fiscal, o que ensejou a exigência de postergação do imposto, conforme o esclarecido pela informação fiscal de fls. 170/171.

Vale ressaltar que na postergação deve ser aplicada a multa de ofício, conforme reiterada Jurisprudência deste Colegiado.

Procedente a exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento, ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR